

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

OFÍCIO N. 111023B
Brasília/DF, 13 de outubro de 2023.
AO
BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
Ilma. Pregoeira e Equipe de Apoio

Ref.: PE 013/2023
Assunto: Contrarrazões

IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de vossa senhoria, por intermédio de seu representante legal, com amparo da Lei n. 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ (adiante denominado "Regulamento"), da Lei n. 10.520/2002 alterada pelas disposições do Decreto n. 10.024/2019, da Lei Complementar n. 123/2006 e da Lei Estadual n. 8.417/2016, do Decreto Estadual n. 2.121/2018, Lei n. 12.846/2013, e Código Civil Brasileiro, e no item 11 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTER, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, consoante fundamentos abaixo.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A Recorrente se insurge contra 02 (duas) situações distintas: (i) sua desclassificação; (ii) não atendimento, pela Recorrida, das exigências do Edital.
2. Quanto ao primeiro ponto argumenta, em síntese, que a Recorrente não possui qualquer interesse comum com a empresa JCC com qual possui identidade de "ex-sócios". Aponta dois acórdãos do TCU que afirma ser aplicáveis para concluir que não há óbice para a e que o Sr. João Batista Ferreira, responsável técnico da Gemelo, ex-sócio e sócio da JCC, o qual não tem poderes de decisão na empresa.
3. Quanto ao segundo ponto afirma, em síntese, que a Recorrida não comprovou o atendimento ao subitem 16.1, "a", iv, bem como a certificação da parede corta fogo cf 120 e laudo de proteção wk4, deixando de comprovar sua capacidade técnica.
4. Sem razão à Recorrente.

II – DAS CONTRARRAZÕES – DA DOCUMENTAÇÃO COMUM ENTRE DUAS LICITANTES

5. O primeiro ponto que deve ser mantido é a desclassificação da Recorrente em razão da identidade de sócios com outra empresa que, igualmente, participou do certame licitatório.
6. Não há como se negar que a identidade de sócios na forma como ocorrera – ex-sócio sendo Responsável Técnico-RT e sócio e outra licitante – não seria, por si só, elemento apto a revelar a conduta impropria capaz de ensejar não apenas a desclassificação das licitantes e a abertura de processo administrativo sancionar. Porém, o que se verifica é mais do que isso.
7. Nesse sentido, cumpre destacar o Acórdão nº 2341/2011-TCU-Penário que determina
17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.
18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação de empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.
8. Com "cautela", conforme preconiza o Eg. TCU, deverá ser analisado caso a casa para identificar a ocorrência de fraude contra o certame. In casu, o que chama especial atenção é o pleito, s.m.j, desesperado da Recorrente de buscar a desconsideração dos atestados identificados, apresentados por ambas as empresas, indicando serem eles "imprestáveis" para comprovar sua capacidade técnica.
9. O que ocorreu, em verdade, foi a revelação de que 02 (duas) empresas, com manifesto interesse comum, participaram do certame, inclusive, de forma ativa, simulando lances que, ao final, conduziram a Recorrente a sagrar-se primeira colocada e, com isso, sujeito não apenas a Administração Pública como as demais licitantes, às intempéries do que entendiam como possível em termos de valores, o que revela um comportamento inidôneo.
10. Em análise de documentação das empresas GEMELO e JCC, no documento "2" Protocolo de Cisão_compressed (1).pdf" enviado pela licitante JCC (CNPJ 03.734.545/0001-10), consta que, em 12 de abril de 2023, a licitante GEMELO DO BRASIL (CNPJ 03.888.247/0001-84) e a licitante JCC (CNPJ 03.734.545/0001-10), eram representadas concomitantemente pelo Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA, inscrito sob o CPF 037.524.088-80. Ou seja, tanto a JCC, quanto a GEMELO, ambas licitantes deste certame, eram representadas pela mesma pessoa, o que levanta suspeitas quanto a uma relação de grupo econômico entre elas.

11. Além disso, nota-se que as licitantes JCC e GEMELO DO BRASIL, foram constituídas respectivamente em 30/03/2000 e em 15/06/2000, ou seja, ambas possuem mais de 22 anos de existência. Entretanto, apenas em 20/02/2022, segundo os contratos sociais das licitantes JCC e GEMELO DO BRASIL, ocorreu a APROVAÇÃO da cisão parcial da empresa GEMELO DO BRASIL, em que seria cindido parte do seu capital social para a JCC. Logo, é incontestável a existência de grupo econômico entre as referidas empresas.

12. Um dos documentos apresentados pela licitante GEMELO, foi o "Cat logo modular", referente ao CONTAINER que seria utilizado como solução. O catálogo em questão é da empresa MODULAR DATA CENTERS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS S.A. inscrita sob o CNPJ 08.061.365/0001- 38.

13. Conforme cartão CNPJ, a empresa MODULAR DATA CENTERS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS S.A (CNPJ 08.061.365/0001-38), outrora constituída sob o nome empresarial GEMELO INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 08.061.365/0001-38), tinha em seu quadro societário apenas dois sócios, o Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA e a empresa JCC ENGENHARIA LTDA CNPJ 03.734.545/0001-10, cujo sócio administrador também é o Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA.

14. Portanto, a solução apresentada pela empresa é da fabricante MODULAR, cujo sócio administrador é o Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA. E este é o socio proprietário da empresa JCC, o que indica a existência de grupo econômico, ainda, com uma terceira empresa a MODULAR.

15. A simples declaração da empresa GEMELO que o sr. Joao Batista Ferreira não irá interferir na formação de preço da empresa GEMELO, sendo socio da solução MODULAR, fornecida pela empresa GEMELO é bastante questionável.

16. Ao ver da autoridade pregoeira e esta Recorrente, não há como negar que as empresas GAMELO e JCC, apesar da recente cisão, possuem interesses em comum, eis que se utilizam da mesma comprovação técnica para participar do certame e buscam oferecer a mesma solução. Na prática, é como se apenas uma empresa estivesse participando, mas em contrapartida, conseguem definir o preço que será contratado. Esse comportamento DEVE SER EVITADO, como ensina Hely Lopes Meireles, ao comentar o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 73.140/73, que veio posteriormente a ser substituído pela Lei 8.666/93:

Vê-se, pois, que a proibição do regulamento é de que o mesmo concorrente (pessoa física ou jurídica) participe de mais de uma vez em uma mesma licitação, isoladamente ou em consórcio, ou integrando mais de um consórcio. O dispositivo regulamentar não impede que pessoas jurídicas distintas, ainda que tenham alguns acionistas comuns, participem da mesma licitação. O que a norma veda repita-se: é que a mesma pessoa se apresente mais de uma vez na mesma licitação" (Estudos e Pareceres de Direito Público, v. III, p. 208).

17. Assim, a desclassificação da Recorrente é medida que se impõe.

18. No mais, ainda que assim não fosse, ao analisar a documentação submetida pela Licitante GEMELO, constata-se que esta não atende a diversos outros itens do Edital, conforme devidamente pontuado e indicado abaixo:

19. Acerca do item 16.1. "DA AVALIAÇÃO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OFERTADA", temos que:

- 16.1.a.i - A suposta declaração apresentada pela fabricante dos equipamentos de refrigeração de precisão, VERTIV, não possui validade jurídica, visto que o Sr. David Golçalvez não possui poderes para assinar tal declaração.

- 16.1.a.ii - A licitante não apresentou declaração do fabricante da solução DCMS-O, Modular Data Centers, que comprove sua habilitação para comercializar, prestar serviços de manutenção e instalação da solução.

- 16.1.a.iii - A licitante não apresentou declaração conjunta com o fabricante garantindo que serão executados testes operacionais ainda em fábrica.

- 16.1.a.iv - A licitante não apresentou declaração do fabricante da solução DCMS-O, Modular Data Centers, que comprove que a solução é aderente as certificações RATED 3 ou TIER III nas disciplinas arquitetura, elétrica, mecânica e telecomunicações.

- 16.1.a.iv - A GEMELO não apresentou catálogos da Porta, do GMG e do cabeamento lógico/elétrico. Em relação ao cabeamento lógico, colocou apenas o catálogo referente ao DIO e ao Cordão Ótico

20. Acerca do ADENDO I "1.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO DCMS-O", temos que:

- 1.1.1. - Não comprovou que o DCMS-O ofertado é aderente e compatível com os requerimentos definidos pela norma ANSI/TIA-942, no nível Rated 3, ou UPTIME INSTITUTE, no nível TIER III para Data Centers modulares no que se refere às disciplinas de arquitetura, telecomunicações, elétrica e mecânica;

- 1.1.2. - Não comprovou que o DCMS-O ofertado é autoportante e transportável, em módulos, sem a remoção dos ativos de TIC;

- 1.1.3. - Não comprovou que o DCMS-O ofertado é de fabricação limpa e livre de poeira e resíduos;

- 1.1.4. - Não comprovou que o DCMS-O ofertado possui alta resistência mecânica e segurança contra vandalismo

- 1.1.5. - Não comprovou que o DCMS-O ofertado possui resistência e segurança contra incêndios;

- 1.1.6. - Não comprovou que o DCMS-O ofertado possui resistência contra água;

- 1.1.11. - Não comprovou que para o DCMS-O ofertado serão executados testes operacionais ainda em fábrica de todos os itens da solução de forma a testar completamente o funcionamento do item 01 possui resistência contra água;

- 1.1.19. - Não apresentou declaração do fabricante, Modular Data Centers, do DCMS-O ofertado terá vida útil de no mínimo 15 (quinze) anos e de que a solução terá manutenção e disponibilidade de peças de reposição pelo prazo mínimo acima especificado;

- 1.1.21. - Não apresentou certificação ABNT BR 10.636 para parede, piso e teto com classificação CF 120 do produto apresentado.

21. Sobre o item 1.2., 1.3., 1.4., 1.6., 1.7., 1.8., 1.13., 1.14., 1.15., 1.16., observa-se que:

- 1.2.2. - Não apresentou comprovação do item

- 1.2.3. - O documento apresentado se trata de um teste pontual em uma solução entregue, porém o documento apresentado afirma que é válido somente para aquela situação. Não atestando para todas as situações.

- 1.2.4 - Não apresentou declaração emitida pelo FABRICANTE no mercado brasileiro ou internacional de que a estrutura modular ofertada terá reforços (travamento por pinos de sustentação vertical) e para compartimentação do material incombustível, isolante térmico e de contenção de chamas

- 1.2.6 - Não apresentou comprovação de que DCMS-O ofertado possui proteção contra intrusão física e arrombamento com classe 4 (nível WK4), de acordo com a EN 1627 e EN 1630;

- 1.2.7 - Não apresentou comprovação de que DCMS-O ofertado prove compatibilidade eletromagnética (EMC) atendendo aos requisitos da Classe A especificados na norma CISPR22/EN55022, nível equivalente na norma ASTM149 ou similares

- 1.2.8 - Não apresentou relatório do fabricante comprovando que na montagem dos elementos não será feito o uso de solda no local da instalação ou aplicação de argamassa ou material semelhante e pintura no local.

- 1.2.9 - Não forneceu um layout para aprovação pela contratante.

1.3. CARACTERÍSTICAS DAS PORTAS EXTERNAS DO DCMS-O:

- Não houve comprovação deste item por completo. Do item 1.3.1. ao 1.3.9.

1.4. CARACTERÍSTICAS DAS PASSAGENS BLINDADAS PARA CABOS E TUBULAÇÕES

- 1.4.3. - Não apresentou certificação dos selantes.

1.6. CARACTERÍSTICAS DOS RACKS

- O catálogo enviado não atende as características exigidas no item.

- A PDU e o UPS e ar-condicionado não são da mesma fabricante. PDU fabricante Eurocab; AC Liebert; UPS Modulys.

1.7. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE ENERGIA ININTERRUPTA (UPS – MODULAR):

- Não apresentou declaração de não descontinuidade da fabricante. A UPS não é da mesma fabricante da PDU e do Ar-condicionado.

1.8. CARACTERÍSTICAS DO CONTROLE DE ACESSO

- 1.8.4. - O produto ofertado não é integrado ao sistema de monitoramento do DCMS-O

1.13. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA SOLUÇÃO

- 1.13.2. - O DCIM, A PDU e o UPS e ar-condicionado não são da mesma fabricante. PDU fabricante Eurocab; AC Liebert; UPS Modulys.

1.14. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO (ARCONDICIONADO DE PRECISÃO)

- A PDU e o UPS e ar-condicionado não são da mesma fabricante. PDU fabricante Eurocab; AC Liebert; UPS Modulys.

1.15. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CABEAMENTO ELÉTRICO E LÓGICO

- O único catálogo apresentado foi referente ao DIO e ao Cordão Ótico

1.16. DETALHAMENTO DO CABEAMENTO METÁLICO ESTRUTURADO

- Não apresentou qualquer catálogo referente ao item

22. Por fim, quanto ao item 4. "SISTEMA DE GRUPO MOTO GERADOR (GMG)", o observa que a Recorrente não apresentou no catálogo que o grupo gerador é compatível com Tier III, ou o escapamento possui opção de Hoxicatalizador.

23. Ou seja, ainda que se mantenha a classificação da Recorrente no certame, o que se admite apenas por amor ao debate, o que se observa é que não há conformação dos documentos apresentados com as exigências do certamente, situação que apenas torna perpétua a sua desclassificação.

III – DAS CONTRARRAZÕES – DO QUE ALEGA A RECORRENTE SOBRE O DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL PELA RECORRIDA

24. Seguindo com a defesa de mérito, passa-se a rebater os argumentos da Recorrente que concluem seu raciocínio sobre a inabilitação da Recorrida. Segundo fundamenta a Recorrida não teria atendido o subitem 16.1, "a", iv, bem como a certificação da parede corta fogo cf 120 e laudo de proteção wk4.

25. Consoante o disposto no item 16.1.a.IV do Termo de Referência, que versa sobre o "Interesse da

CONTRATANTE na certificação ANSI/TIA 942 nível Rated 3 ou UPTIME INSTITUTE nível III", é estabelecido que a licitante proponente da solução de DCMS-O, conforme especificado no item 01 do edital, deverá comprovar, por meio de declaração emitida pelo fabricante, a compatibilidade, conformidade e aderência de sua solução às certificações RATED 3 ou TIER III, abrangendo as disciplinas de arquitetura, elétrica, mecânica e telecomunicações.

26. Com fundamento no supracitado item 16.1.a.IV do edital, a Recorrida apresentou devidamente a declaração do fabricante, conforme exigido no edital, cumprindo, portanto, com as obrigações ali estipuladas. Cumpre salientar que tal apresentação, por si só, atenderia ao requisito estabelecido no referido item 16.1.a.IV do Termo de Referência, mas a Recorrida foi além das exigências editalícias ao fornecer, também, atestados de capacidade técnica, devidamente compatíveis com a norma ANSI/TIA 942 nível Rated 3, os quais estão discriminados a seguir:

- a) 16.1.a.iv DECLARACAO_RATED_3 assinado
- b) 16.1.a.iv - Atestado-Data-Center ANSI_TIA942 - EDGE_TRA_RCS-TJDF_R0
- c) 16.2.a.ii - ACT - CONTAINER DATACENTER - TJDF
- d) 16.2.a.ii - ACT - DCPF-O - SEFAZ - PI
- e) 16.2.a.ii - CAT-ACT-TR-CONTRATO - Data Center - STM

27. Tais atestados, demonstram, de maneira adicional, a aptidão da Recorrida em fornecer a solução conforme as especificações técnicas exigidas no edital. Portanto, a decisão de habilitação da empresa foi adotada com estrita observância das regras e exigências estabelecidas no edital e, conseqüentemente, não merece revisão ou reconsideração.

28. Em relação a alegação de não apresentação de certificação ABNT NBR 10.636 CF120 da parede, a Recorrente se engana em afirmar que não foi apresentada. A IRONBR apresentou a certificação ABNT NBR 10.636 CF120 da parede em nossa documentação de habilitação atendendo completamente ao edital. Quanto ao laudo wk4, diferente do que a Recorrente afirma, a Recorrida apresentou o laudo da norma EN1627, classificação wk4 em sua documentação de habilitação, atendendo as exigências deste edital.

29. Vê-se, ainda, que a alegação da Recorrente de a Recorrida teria sido desclassificada em um certame similar não precede, eis que, primeiro, os objetos são distintos, segunda, o certame ainda não foi concluído tendo a Recorrida se oposto à decisão ali proferida. Mas ainda que assim não fosse, certo é que cada certamente possui exigências próprias e quanto a este feito, conforme já concluído pela autoridade pregoeira e sua equipe de apoio, há especial conformação entre a documentação apresentada e as exigências requeridas.

30. Assim, tem-se que a Recorrida atendeu todos os requisitos do edital, diferente do que a recorrente tentou desqualificar, de forma infrutífera em seu recurso.

IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO

31. Dadas as ponderações acima, não há dúvidas que deverá ser mantida a classificação/habilitação da Recorrida, haja vista que proceder de modo contrário, é menosprezar o procedimento escorreito e lícito adotado por esta empresa e, por conseguinte, violar diretamente o princípio da igualdade entre os licitantes, incrustado na Constituição da República.

32. O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades entre os participantes do certame, principalmente quando estes são realizados pela própria entidade gestora.

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

33. Portanto, não pode a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos assegurados pela mesma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes", devendo-se então primar pelo tratamento paritário.

34. Ora, a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal de qualquer licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia).

35. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

36. Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento, traz-se à baila a preleção do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a atenderem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital." (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

37. Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

38. No caso em espécie, HOUVE um julgamento em relação à Recorrida, EIS QUE SE APOIO NOS ATESTADOS APRESENTADOS, NO MOMENTO DO CERTAME e NOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS. O

princípio da vinculação ao edital, bem como o do julgamento objetivo FORAM INTEGRALMENTE OBSERVADOS NO JULGAMENTO e devem ser mantidos para que também se mantenha a inabilitação da empresa Recorrente.

39. Respeito do tema, válida é a análise da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAUÇÃO. DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR. DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO E DE SUA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INABILITAÇÃO. ISONOMIA E LEGALIDADE. 1. Embora a Administração deva procurar obter a proposta mais vantajosa, não pode deixar de observar os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, aplicando, rigorosamente, a todos os concorrentes, as regras nele contidas. Assim, se a Agravante recolheu caução inferior à determinada no edital, e, mesmo após complementada, depois de encerrada a sessão de habilitação, foi o valor devolvido, tendo, então, sido intempestivamente depositado em dinheiro o valor integral, os demais licitantes, que recolheram no prazo e corretamente a caução, têm, em princípio, direito a que o edital seja cumprido, com a conseqüente inabilitação da Agravante. 2. Se comprovado que houve flexibilização do edital em relação a um dos licitantes, em procedimento sem coerência com a conduta da Comissão, rigorosa na observância do edital ao desclassificar outros licitantes, o caso será não de revisão da inabilitação da Agravante, mas de anulação ou revogação da licitação, providência que escapa ao âmbito do pedido, sendo da alçada dos órgãos de controle interno, externo (TCU e MPF) e de qualquer cidadão, por meio de ação popular. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0013936-54.2005.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, DJ p.112 de 15/05/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. 1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, "caput") deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte. 2. Por outro lado, a exigência em causa - marca do papel a ser fornecido à Imprensa Nacional - é legítima, uma vez que influencia o preço do bem a ser fornecido, bem como a qualidade respectiva é determinante para a eficiência administrativa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Carta Magna, art. 37, "caput"). 3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração que se julgam prejudicados. (AG 0027479-27.2005.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.113 de 15/05/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO MÁXIMO PARA O FORNECIMENTO DO PRODUTO ESGOTADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação da proposta e a responsabilidade de cumprimento dos termos contratuais no prazo estipulado constitui obrigação do contratado, que não se desobriga sem a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não ocorre nos casos onde o descumprimento é imputado ao fornecedor da empresa obrigada, especialmente nos casos onde o produto a ser fornecido não é objeto de exclusividade de fornecimento. 3. Se a empresa se obriga a fornecer material que depende de importação, é de sua integral responsabilidade a entrega do material no prazo máximo indicado no contrato, que é firmado com base na proposta apresentada pela licitante, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação mediante a adjudicação do objeto a licitante que ofereça proposta com melhor indicação de prazo, que, contudo, não seria efetivamente cumprida, em flagrante prejuízo aos demais licitantes e à própria Administração. 4. Sendo descumprido o prazo máximo para a entrega do objeto do contrato, não há fundamento para considerar ilegal a abertura de procedimento administrativo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa em razão do descumprimento do pacto. 5. Segurança denegada. (MS 0040757-71.2000.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ p.03 de 10/11/2004)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança, que se confirma. 3. Apelação desprovida. (AMS 0038375-20.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.131 de 31/05/2004)

40. Como demonstrado, agiu esta douta comissão com estrita observância à lei e aos termos fixados no edital, de maneira nobre e fiel ao Interesse Público, pelo que se revela afrontosa e até mesmo temerária a linha de argumentação seguida pela Recorrente, em face de seu manifesto equívoco e desespero na busca da desclassificação da Recorrida e, ainda, no afastamento do ato improbo que por ela foi praticado no certame.

V – DO PEDIDO

41. Diante do exposto requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente, de forma que a decisão proferida deve permanecer intocada, traduzindo-se a verdadeira proibidade com base nos quesitos definidos no certame e análise criteriosa da documentação.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA

Fechar